



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei nº 8.693 de 30 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I - Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Placas de sinalização de trânsito;

III - Tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;

VI - Cabos e Fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

***Parágrafo Único** - A proibição a que alude o art. 7º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria."*

Art. 2º - Acrescenta o Art. 7º A.

"Art. 7º A - As empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 7º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - Registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;*
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;*
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;*
- d) nome, endereço e identidade do comprador;*
- e) características do material e sua quantidade.*

§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros;

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S/S., 13 de Novembro de 2018.

ANSELMO NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando o aumento excessivo dos furtos de cabos e fios de cobre e alumínio no município de Sorocaba;

Considerando que os referidos furtos são de empresas de telefonia, energia elétrica, TV's à cabo e internet de imóveis residencial, comercial e próprios municipais;

Considerando que a maior parte das incidências de furtos são contra os próprios municipais dentre eles Escolas e Unidades Básicas de Saúde, o que prejudica e muito nossas crianças e nossos enfermos;

Considerando que esses furtos nas Unidades Básicas de Saúde e nas escolas, trazem, além do acima mencionado, um grande prejuízo financeiro ao erário público.

Ao propor este Projeto de Lei contribuímos, propositadamente, atacando o comércio ilegal desses materiais provenientes de atos criminosos, pois coibindo a compra, diminui-se a venda ilícita dos mesmos e por conseguinte os furtos dos.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 13 de Novembro de 2018.

ANSELMO NETO
Vereador